



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 8.109, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

Projeto de Lei nº 1901/2022 de autoria do Poder Executivo.

[Decreto](#)

Estabelece as definições, a organização e o funcionamento das feiras públicas do Município de Guarulhos e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as definições, a organização, o funcionamento das feiras públicas realizadas em logradouros públicos e em imóveis de propriedade municipal ou particular, bem como as medidas de polícia administrativa a cargo do Município com vistas à disciplina, à ordem e à garantia dos direitos e deveres dos feirantes em benefício dos direitos e bem-estar coletivos.

Art. 2º O cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de Guarulhos.

§ 1º Compete ao órgão municipal responsável pelo controle urbano a gestão e a regulação do funcionamento das feiras públicas, compreendendo a organização, a implantação, a manutenção e a fiscalização da documentação, da conduta dos licenciados e dos demais aspectos relacionados à atividade de feirante previstos nesta Lei.

§ 2º Compete ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas a expedição de licença de funcionamento e da matrícula de feirante, observados, em qualquer caso, os requisitos previstos nesta Lei.

TÍTULO II DAS FEIRAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º As feiras públicas serão implantadas a critério da administração municipal em logradouros e áreas públicas ou particulares disponibilizadas para tal fim, por iniciativa própria ou em atendimento a requerimento de interessados, desde que viável, destinadas ao abastecimento alimentar e de outros produtos específicos vendidos diretamente ao consumidor por feirantes licenciados sem vínculo empregatício com o Município.

§ 1º As feiras públicas são classificadas como:

I - feira livre e gastronômica: destinada à venda de produtos alimentícios, gêneros não perecíveis tipicamente relacionados ao lar e prestação de serviços especificados nesta Lei, dividida em dois trechos com características distintas, sendo o primeiro o corpo principal e o segundo a ponta de feira;

II - feira livre em condomínio residencial: destinada à venda de produtos alimentícios, gêneros não perecíveis tipicamente relacionados ao lar e prestação de serviços especificados nesta Lei, com acesso e circulação restritos aos condôminos;

III - feira de produtos orgânicos: destinada à venda exclusiva de produtos alimentícios de produção orgânica certificada;

IV - feira de peixes ornamentais e artigos correlatos: destinada à venda de animais aquáticos e demais gêneros relacionados à aquarofilia.

§ 2º Outras modalidades poderão ser criadas e tipificadas como feiras públicas.

Art. 4º Para fins desta Lei consideram-se:

I - área licenciada: medida constante na licença de funcionamento para o exercício da atividade e compreende os espaços necessários à montagem do equipamento e à circulação do feirante e auxiliares se houver;

II - auto de infração: documento lavrado por agente de fiscalização em face da constatação de violação aos dispositivos legais que, por sua natureza, não sejam passíveis de adequação por força da irreversibilidade do ato flagrado;

III - banca: equipamento composto por cavaletes, estrutura para cobertura, lona e anteparos frontais e laterais padronizados e tabuleiros modulares destinados especialmente à exposição de produtos vegetais, de dimensões e estrutura variáveis conforme especificado em decreto regulamentador;

IV - barraca: equipamento composto por cavaletes, estrutura para cobertura, lona e anteparos frontais e laterais padronizados de acordo com o ramo, com balcões destinados especialmente à exposição de produtos não perecíveis, de dimensões e estrutura variáveis conforme especificado em decreto regulamentador;

V - cancelamento de frequência: ato fiscalizatório processado por agente de fiscalização e informado ao feirante mediante Notificação Preliminar, que impede a continuidade das atividades do feirante em determinada feira em face de irregularidades constatadas nos termos desta Lei;

VI - edital de chamamento: ato legal que dá publicidade à disponibilização de vagas para comércio no corpo principal das feiras livres e gastronômicas, bem como nas demais feiras públicas, e estabelece os critérios para preenchimento e desempate em caso de mais de uma inscrição para cada vaga disponibilizada;

VII - edital de contemplação: ato legal que dá publicidade ao preenchimento das vagas disponibilizadas por edital de chamamento e à lista de espera dos inscritos não contemplados de acordo com as disposições desta Lei;

VIII - equipamento: aquele destinado à exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras públicas consistindo, segundo o seu tipo, em bancas, barracas, estandes e veículos especiais cujos modelos e especificações deverão ser previamente aprovados nos termos do decreto regulamentador;

IX - equipamento especial: aquele destinado à exposição e manipulação de produtos alimentícios passíveis de cuidados especiais com higiene e conservação, vendidos para transporte ou para consumo imediato, podendo ser constituído por estrutura desmontável ou por veículo com características específicas para cada ramo, de dimensões variáveis segundo a forma da estrutura ou porte do veículo;

X - estandes: espaços destinados à exposição de mercadorias nas feiras de peixes ornamentais e artigos correlatos, podendo ser ocupados por lonas dispostas diretamente no solo no caso de peixes ornamentais ou por bancas nos demais casos, com cobertura padronizada opcional;

XI - feirantes: profissionais autônomos comerciantes nas feiras públicas, portadores de licença de funcionamento e administrados pelos órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e pelo controle da atividade, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas;

XII - início da feira: extremidade oposta à ponta de feira, se houver, ou ao setor de manufaturados que constitui o final da feira;

XIII - licença de funcionamento para feirante em ponta de feira: autorização concedida a título precário pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas ao feirante que tiver deferida solicitação de inscrição para a ponta de uma ou mais feiras livres e gastronômicas, podendo ser revogada a qualquer tempo, nos casos previstos nesta Lei;

XIV - licença de funcionamento para feirante no corpo principal de feira livre e gastronômica e demais feiras públicas: autorização concedida a título precário pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas ao feirante, contemplado com uma vaga para comércio no corpo principal de uma ou mais feiras da mesma modalidade, mediante chamamento público, podendo ser revogada a qualquer tempo, nos casos previstos nesta Lei;

XV - matrícula: número vinculado ao documento de licença de funcionamento destinado à identificação do feirante e utilizado pela administração na gestão de sua atividade particular, podendo ser cassada a qualquer tempo em função de revogação da licença de funcionamento;

XVI - notificação preliminar: documento lavrado por agente de fiscalização em face da constatação de pendência que, por sua natureza, seja passível de adequação no prazo concedido, bem como para cientificar sobre inadequações e outros atos, fatos ou situações relacionados à licença ou à atividade do feirante que careçam de providências por parte do notificado, podendo ainda ser de natureza meramente informativa, inclusive sobre cancelamentos, suspensões, revogações e cassações;

XVII - ordem de licenciamento do feirante na feira: sequência determinante da posição física de cada equipamento em seu ramo e em cada feira, sendo dada em função da data de autorização para início das atividades na feira específica;

XVIII - ponta de feira: trecho do logradouro imediatamente seguinte à última banca, barraca ou equipamento especial devidamente licenciado no corpo principal da feira livre e gastronômica, destinada a comercialização:

a) de itens permitidos ao comércio ambulante, em conformidade com os ramos e as dimensões estipuladas na legislação específica;

b) de itens vendidos no corpo principal da feira, mediante a obtenção de licença específica e com dimensões reduzidas dos equipamentos utilizados, conforme especificado em decreto regulamentador;

XIX - ramo: classificação segundo o tipo de produto comercializado conforme especificado nesta Lei;

XX - revogação da licença de funcionamento e a consequente cassação da matrícula: atos administrativos a cargo do órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas que consistem no encerramento irrevogável das atividades licenciadas pelos motivos expressos nesta Lei;

XXI - suspensão das atividades: medida punitiva em face de irregularidades constatadas nos termos desta Lei, que por sua natureza devem ser regularizadas sob pena de revogação da licença de funcionamento e a consequente cassação da matrícula;

XXII - vagas: espaços para comercialização nas feiras públicas em ramos específicos, disponibilizadas a critério dos órgãos municipais competentes mediante publicação de edital de chamamento para seu preenchimento, exceto nas pontas de feiras livres e gastronômicas, onde são disponibilizadas a requerimento de interessados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso XVII deste artigo, havendo coincidência de data de autorização para início das atividades no mesmo ramo, as posições serão determinadas pela ordem numérica das matrículas emitidas, da menor para a maior.

CAPÍTULO II

DA IMPLANTAÇÃO, DA TRANSFERÊNCIA E DA ESTRUTURA DAS FEIRAS PÚBLICAS E DAS PONTAS DE FEIRA

Art. 5º As feiras públicas funcionarão obrigatoriamente de terça-feira a domingo, nos locais determinados pelo órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano.

§ 1º Fica vedada a realização de feiras públicas em dias e locais não autorizados.

§ 2º Caso seja detectada feira irregular embrionária, os feirantes que a realizam deverão ser notificados a encerrar as atividades, estando ainda sujeitos a apreensão das mercadorias nos termos desta Lei.

Art. 6º A administração pública, por intermédio do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano, poderá criar, implantar, deslocar, transferir, ampliar, reduzir, reestruturar, revitalizar, suspender e extinguir feiras realizadas em logradouros ou áreas públicas ou particulares, quando necessário e a qualquer tempo em caso de interesse público.

Parágrafo único. A implantação de feira em logradouro público é ato discricionário da administração e independe da aprovação daqueles nele residentes e/ou estabelecidos, devendo o órgão municipal responsável pela implantação comunicá-los antecipadamente sobre a obstrução de garagens no dia da semana e horário de sua realização.

Art. 7º O órgão municipal responsável pelo controle urbano deverá informar ao órgão responsável pela tributação municipal sobre a concessão do benefício de redução do valor do IPTU, sempre que houver alteração dos imóveis afetados pela implantação de feira.

Art. 8º A implantação de feira nova, bem como a transferência de local daquelas existentes, incluindo a ponta de feira, se houver, será precedida de projeto com o número de vagas disponíveis e a disposição das bancas, barracas e equipamentos especiais ou estandes, mediante processo administrativo específico, sendo o preenchimento de eventuais vagas novas no corpo principal da feira precedido da publicação de edital de chamamento.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, a implantação de feira nova bem como a transferência de local daquelas existentes, em relação ao local pretendido, deverão atender aos seguintes critérios:

I - demanda verificada por iniciativa da administração pública ou apontada por interessados, a depender de análise de viabilidade;

II - local indicado à implantação devidamente pavimentado;

III - parecer técnico sobre impacto viário no local indicado e seu entorno, emitido pelo órgão municipal responsável pelo transporte e mobilidade urbana;

IV - pesquisa de campo sobre impacto de vizinhança e sobre seu interesse na implantação da feira quando demandada por interessados;

V - viabilidade técnica a critério da administração;

VI - notório interesse público;

VII - cientificação prévia dos feirantes envolvidos e/ou de seu representante legal e respectiva entidade de classe.

§ 2º A demanda apontada por interessados deverá ser encaminhada ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano mediante requerimento, em processo específico, e atender aos critérios estipulados neste artigo no que couber, devidamente comprovados.

§ 3º É vedada a implantação de feira em logradouros ou áreas sem pavimentação ou impermeabilização do solo e em condições impróprias de higiene e segurança alimentar.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo caberá ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano analisar a pesquisa de campo realizada, com vistas a avaliar o impacto de vizinhança, notadamente em relação aos moradores, comerciantes, prestadores de serviço e frequentadores em geral do logradouro ou área indicados para a implantação da feira.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso V do § 1º deste artigo a análise de viabilidade técnica para implantação ou transferência de feira deverá ser promovida pelo órgão responsável pelo controle urbano, considerando a largura mínima de 7 m (sete metros) e o comprimento do logradouro ou dimensões da área indicada, sua topografia, a interferência de postes, árvores, pontos de ônibus, redutores de velocidade, bancas de jornal e de outros equipamentos públicos ou de qualquer elemento que possa interferir na montagem das bancas, barracas e equipamentos especiais.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo o interesse público é caracterizado pelo conjunto de fatores que apontem a real necessidade de remoção ou implantação de feira em determinado local para benefício direto ou indireto da comunidade local ou da população em geral.

§ 7º As feiras não poderão ser criadas ou transferidas de local a requerimento de um indivíduo, grupo ou categoria específica com vistas ao benefício próprio em prejuízo ao interesse coletivo.

Art. 9º Fica vedada a implantação de feiras de modo que obstruam totalmente ou impossibilitem o funcionamento de:

I - hospitais, postos de saúde, unidades de pronto atendimento ou correlatos, clínicas médicas e demais instituições de saúde;

II - batalhões, delegacias de polícia, bases da Guarda Civil Municipal, do corpo de bombeiros, do fórum e demais áreas de segurança;

III - cartórios eleitorais e demais órgãos públicos;

IV - escolas;

V - postos de gasolina, unidades de transmissão de energia elétrica, de telefonia, reservatórios de água e demais instituições que não possam sofrer interrupção da atividade;

VI - acesso a prédios de pavimentos em condomínios residenciais, comerciais ou de serviços em face do concentrado impacto a grande número de pessoas e veículos;

VII - demais instituições que não possam sofrer obstrução total de acesso e/ou interrupção do funcionamento.

Parágrafo único. Caso não haja obstrução total de acesso e interrupção do funcionamento, poderá a feira ser implantada em frente a qualquer estabelecimento elencado no *caput*, exceto de hospitais e áreas de segurança.

Art. 10. Fica proibido o estacionamento de veículos nos locais destinados à realização de feira pública nos dias e horários de seu funcionamento, incluindo a montagem e desmontagem dos equipamentos, excetuando-se aqueles autorizados pertencentes aos feirantes, ambulâncias e veículos oficiais em serviço.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator também à autuação pelo órgão responsável pela fiscalização de trânsito.

Art. 11. Para exposição e venda dos produtos deverão ser utilizadas bancas, barracas e equipamentos especiais de acordo com o ramo de comercialização e sua implantação obedecerá à seguinte disposição:

I - em apenas duas fileiras em logradouro público;

II - em duas ou mais fileiras em áreas públicas ou particulares.

§ 1º Em situações atípicas e em casos de extrema necessidade ou interesse público devidamente justificados, o órgão municipal responsável pelo controle urbano poderá dispor as bancas, e somente estas, em quatro fileiras, desde que os espaços de circulação que as separem mantenham a distância mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º A disposição das bancas do mesmo ramo deverá obedecer ao critério de setorização de um só lado do logradouro sempre que possível, respeitando a antiguidade do licenciamento do feirante na respectiva feira, excetuando-se a disposição dos ramos de pastéis, comidas típicas regionais, caldo de cana, limões e frutas exóticas, e condimentos e ervas, que deverão ser distribuídos ao longo da feira, observando-se o mesmo critério de antiguidade, inclusive na ponta de feira, se houver.

§ 3º Os equipamentos especiais do ramo de peixaria deverão dispor de instalações, instrumentos ou utensílios para coleta permanente de resíduos e estarem posicionados, no caso de logradouro ou área em desnível, no local que apresente a menor altitude com vistas ao escoamento de eventual vazamento de água de degelo ou no local mais próximo ao início da feira que disponha de bueiro para o mesmo fim.

§ 4º Fica vedada a disposição de estandes, bancas, barracas, equipamentos especiais e veículos sobre as faixas de pedestre localizadas no início e no fim da feira, inclusive na ponta de feira, se houver.

Art. 12. Deverá ser assegurado nas calçadas para circulação de pessoas espaço de 1 m (um metro) de largura entre o alinhamento dos imóveis e os equipamentos de feirantes.

Art. 13. As feiras públicas novas ou as que forem transferidas de local, a partir da publicação desta Lei, não poderão situar-se a menos de 500 m (quinhentos metros lineares) de outras feiras realizadas no mesmo dia da semana, não havendo restrição de distanciamento em relação a outras feiras realizadas em dias distintos da semana.

Art. 14. Fica vedada a realização de mais de uma feira pública no mesmo logradouro ou na mesma área na mesma semana, exceto nas áreas públicas ou particulares que venham a ser disponibilizadas para a realização de feiras públicas diárias, permanentes ou correlatas.

Art. 15. Em caso de plano de alteração promovido pelo órgão municipal responsável pelo controle urbano em determinada feira, os feirantes afetados deverão ser cientificados diretamente ou por meio de seu representante legal com prazo mínimo de duas semanas para planejamento e adequação.

Art. 16. A entrada de veículo de limpeza pública nos locais destinados à realização de feiras dar-se-á após o horário legal de seu encerramento.

Art. 17. Os ramos e gêneros de comercialização permitidos nas feiras livres e gastronômicas, incluindo a ponta de feira, são os seguintes:

I - Hortifrutigranjeiros:

a) bananas: todas as variações de bananas *in natura*;

b) batatas, cebolas e alho: todas as variações de batatas, exceto batata-doce, todas as variações de cebolas e alho *in natura*;

c) condimentos e ervas: todas as variações, com procedência, de especiarias moídas, em semente ou em casca, ervas desidratadas, pimentas secas, frescas ou em conserva, alho *in natura* ou em conserva, cebola em conserva, óleos comestíveis, azeites e vinagres em garrafa, sais embalados, temperos industrializados não refrigerados e demais comestíveis relacionados ao tempero de alimentos, exceto ervas frescas, todas as variações de ervas e cascas para infusão, panos de prato, luvas e aventais;

d) frutas: todas as variações de frutas frescas tradicionais, exceto limões, bananas, coco e frutas exóticas;

e) legumes: todas as variações *in natura* de leguminosas, frutos e cereais, grãos e sementes, raízes, tubérculos, rizomas, bulbos e crucíferas sem folhagem e cogumelos;

f) limões e frutas exóticas: todas as variações *in natura* de limão, coco verde e/ou seco e frutas não tradicionais;

g) milho verde e mandioca: milho verde *in natura* e mandioca com ou sem casca e farinha para bolo e massa puba com procedência;

h) ovos: todas as variações de ovos;

i) verduras: todos os tipos de hortaliças folhosas, flores, botões, hastes e crucíferas com folhagem, e ervas frescas;

j) produtores: todos os gêneros alimentícios *in natura* de produção própria certificada, exceto animais vivos ou abatidos;

II - carnes e frios:

a) açougue: todas as variações de vísceras, miúdos e todos os cortes de carnes frescas, exceto de peixes, de aves, frutos do mar e carne moída;

b) avícola: todos os cortes de aves;

c) charcutaria e empório: todos os tipos de embutidos e frios curados, defumados e salgados, carnes secas, queijos maturados, manteiga embalada, azeitonas e cebolas em salmoura, picles, patês, compotas, mel e doces empacotados, coco ralado seco e frutas cristalizadas com procedência, vinhos e cervejas especiais não refrigeradas, frutas secas e oleaginosas;

d) peixaria: todos os tipos de pescados frescos ou salgados;

III - alimentos para consumo imediato:

a) pastelaria: pastéis e demais salgados fritos ou assados, espetos de camarão, massa de pastel e bebidas;

b) culinária regional: alimentos típicos de regiões do Brasil ou do exterior especificados na licença de funcionamento;

c) crepes e tapiocas: crepes e tapiocas recheados, doces ou salgados e farinha de tapioca com procedência;

d) açaí e sorvetes: açaí e seus adicionais e sorvete de massa ou palito com procedência;

e) churrasco: espetos de carnes e queijo coalho, com procedência;

f) chope: chope extraído na hora;

IV - manufaturados:

a) confecções: todas as espécies de roupas de cama, mesa e banho, tapetes, cortinas, roupas e itens do vestuário em geral de tecidos naturais ou sintéticos, malha, lã ou linha, exceto meia-calça, cintos e acessórios;

b) calçados: todas as espécies de calçados abertos ou fechados, correias, fivelas, cadarços, solados, meias e demais itens correlatos;

c) armarinhos: artigos de armarinhos em geral, acessórios do vestuário, bijuteria, cosméticos com procedência, artigos de papelaria e brinquedos;

d) bazar: utilidades domésticas em geral, ferramentas e ferragem, reparo de painéis e serviço de afiação;

V - outros ramos:

a) doces e massas: todos os tipos de doces e salgadinhos empacotados com procedência e massas alimentícias em geral;

b) floricultura: flores naturais, em ramallete ou em vasos, xaxins, sementes, substrato, terra vegetal e areia ensacados, adubos, óleo de neen, borrifadores, acessórios para jardinagem, plantas naturais e mudas em geral;

c) caldo de cana: caldo de cana moída na hora e seus adicionais, em veículo apropriado;

d) entidades filantrópicas e de assistência social: gêneros de sua própria produção;

e) entretenimento: equipamentos e brinquedos para diversão infantil, com dimensões variáveis segundo o local de instalação e somente nas feiras noturnas;

f) comércio ambulante: gêneros e dimensões de equipamentos passíveis de licenciamento conforme legislação específica, instalado somente na ponta de feira.

§ 1º Fica permitida a comercialização de bebidas industrializadas em latas, garrafas plásticas ou outras embalagens não quebradiças, de consumo imediato, para as atividades licenciadas no inciso III deste artigo.

§ 2º É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope.

Art. 18. Os ramos e gêneros de comercialização permitidos nas feiras de produtos orgânicos são os seguintes:

I - hortifrutigranjeiros: todos os gêneros alimentícios naturais de produção orgânica certificada;

II - produtos orgânicos específicos: gênero alimentício processado, de produção orgânica certificada, com procedência, especificado na licença de funcionamento.

Art. 19. Os ramos e gêneros de comercialização permitidos nas feiras de peixes ornamentais e artigos correlatos são os seguintes:

I - peixes ornamentais: peixes e demais animais aquáticos para a prática de aquarofilia;

II - artigos correlatos: algas, musgos e plantas aquáticas, rações, vitaminas e proteínas para peixes, aquários, bombas, filtros, aquecedores, luminárias e demais itens acessórios para a prática de aquarofilia.

Art. 20. Fica vedado o comércio em ponta de feira nas feiras de produtos orgânicos e de peixes ornamentais e artigos correlatos.

Art. 21. Os ramos de comercialização dependentes da emissão de alvará sanitário para licenciamento, bem como de sua renovação anual, serão determinados pelo órgão municipal responsável pela vigilância em saúde.

Art. 22. As medidas e demais especificações referentes às bancas, às barracas, aos estandes e aos equipamentos especiais, bem como lonas e anteparos de que tratam esta Lei serão regulamentadas mediante decreto do Poder Executivo, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pelo controle urbano poderá, a fim de preservar o funcionamento das feiras e em caso de extrema necessidade provocada por força maior, reduzir a metragem de bancas e estandes em uma ou mais feiras para as quais esteja o feirante licenciado, sem a obrigação de reduzir os valores das taxas incidentes sobre a atividade, exceto se a redução ocorrer em todas as feiras constantes na licença de funcionamento.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS PÚBLICAS

Seção I

Das Feiras Livres e Gastronômicas e das Feiras de Peixes Ornamentais e Artigos Correlatos

Art. 23. As feiras são classificadas de acordo com o horário de comercialização, sendo:

I - diurnas: das 7h às 14h;

II - noturnas: das 19h às 22h.

Parágrafo único. As feiras de peixes ornamentais e artigos correlatos funcionarão em horário definido por ato do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano.

Art. 24. Ficam proibidos a montagem de qualquer equipamento e o comércio de qualquer produto nas feiras públicas sem licenciamento e sem o porte do documento de licença de funcionamento, tanto no corpo principal quanto na ponta de feira.

Art. 25. O comércio em ponta de feira é permitido apenas nas feiras livres e gastronômicas, sendo vedado nas demais feiras públicas.

Parágrafo único. As bancas, barracas e equipamentos especiais licenciados na ponta de feira deverão ser montados somente após a completa instalação do corpo principal da feira livre e gastronômica.

Art. 26. Os feirantes licenciados no corpo principal das feiras livres e gastronômicas e demais feiras públicas dispõem de até duas horas para:

I - montagem dos estandes, das barracas, bancas e equipamentos especiais antes do horário destinado ao início da comercialização;

II - desmontagem após o horário destinado ao término da comercialização.

Art. 27. São vedados a descarga, o depósito e a montagem dos estandes, das bancas, das barracas e dos equipamentos especiais, bem como das mercadorias e demais itens utilizados na realização da feira:

I - antes das 5h no caso das feiras diurnas;

II - antes das 17h no caso das feiras noturnas;

III - duas horas antes do horário determinado para o início da comercialização nas feiras de peixes ornamentais e artigos correlatos.

Art. 28. São vedadas a permanência e a manutenção de estandes, bancas, barracas, equipamentos especiais, veículos ou qualquer outro bem pertencente aos feirantes após às 16h no caso das feiras diurnas, após às 24h no caso das feiras noturnas, bem como duas horas após o horário determinado para o encerramento da comercialização nas feiras de peixes ornamentais e artigos correlatos, quando o local de realização da feira deverá estar desimpedido para o início da limpeza pública.

Art. 29. Cada feirante deverá recolher desde o início das atividades as sobras de mercadoria, embalagens e demais dejetos, acondicionando-os, ao longo do expediente, em recipientes apropriados à coleta pública ao final da feira, sendo vedado o lançamento diretamente no solo.

Art. 30. Fica permitida a coleta seletiva durante o período de realização da feira, desde que utilizados no transporte apenas meios de pequeno porte e não motorizados, de modo a não prejudicar o funcionamento da feira ou causar acidentes.

Seção II

Das Feiras Livres em Condomínio Residencial

Art. 31. As feiras livres em condomínio residencial poderão ser realizadas no horário compreendido entre 8h e 22h, cujo acesso e circulação serão restritos aos condôminos.

§ 1º Todas as questões relativas à instalação, limpeza do local e funcionamento da feira livre de que trata o *caput* são de responsabilidade do condomínio residencial.

§ 2º Os agentes de fiscalização da administração pública municipal terão, no exercício de suas funções, livre acesso ao condomínio residencial para as ações de sua competência durante o horário de funcionamento da feira livre.

Art. 32. O licenciamento de Feiras Livres em Condomínio Residencial será efetivado mediante requerimento junto à Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil instruído de cópia da seguinte documentação:

I - ata da assembleia do condomínio deliberando pela implantação da feira, com a indicação da quantidade de barracas de acordo com os produtos a serem comercializados, área disponível para instalação e croqui de localização;

II - ata de eleição do síndico, acompanhada de cópia da cédula de identidade - RG e do cadastro da pessoa física - CPF.

§ 1º O feirante e/ou comerciante que exercer atividades nas Feiras Livres em Condomínio Residencial deverá estar cadastrado junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM, bem como atender as normas sanitárias de acordo com a legislação vigente no caso de realizar venda de alimentos preparados no local.

§ 2º Demais formalidades necessárias para protocolização do requerimento de que trata este artigo poderão ser objeto de decreto regulamentador.

TÍTULO III DO LICENCIAMENTO NAS FEIRAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS PARA O CORPO PRINCIPAL E PARA A PONTA DE FEIRA

Seção I Do Licenciamento

Art. 33. A licença para exercício de comércio e prestação de serviços no corpo principal das feiras livres e gastronômicas e nas demais feiras públicas do município serão outorgadas a título precário a pessoas físicas ou jurídicas previamente habilitadas nos termos desta Lei, livres de impedimentos legais ou tributários.

§ 1º Os integrantes do quadro societário da pessoa jurídica detentora de licença de feirante responderão pelo equipamento nos termos do artigo 40 e demais dispositivos desta Lei.

§ 2º A licença será concedida ao interessado, a título precário, mediante requerimento junto a Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil.

§ 3º Para atendimento do disposto no § 2º deste artigo, a documentação exigida será disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 34. A licença para os ramos que exijam alvará sanitário somente será expedida após sua concessão pelo órgão municipal responsável pela vigilância em saúde.

Art. 35. Os documentos obrigatórios para a concessão da licença serão estabelecidos por portaria secretarial.

Art. 36. Fica vedada a outorga de mais de uma licença à mesma pessoa física ou jurídica.

§ 1º Excetua-se do disposto do *caput* deste artigo a licença de ponta de feira para feirantes que possuam dias livres em sua licença principal.

§ 2º Os licenciados para feiras diurnas poderão obter licença para feiras noturnas, bem como os licenciados para feiras noturnas poderão obter licença para feiras diurnas, desde que não haja coincidência com a feira no mesmo dia, quando então terão de fazer a opção por uma ou outra.

Art. 37. A licença para exercício de comércio em ponta de feira livre e gastronômica poderá ser concedida a requerimento de interessados, feirantes licenciados ou não, para apenas uma feira por dia da semana a depender de parecer do órgão municipal responsável pelo controle urbano, considerando a demanda pelo ramo requerido e o espaço disponível com previsão de futura reestruturação da feira em questão.

Parágrafo único. Aplica-se aos licenciados em ponta de feira as disposições desta Lei, inclusive a regulamentação quanto à padronização e à metragem de seus equipamentos, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Art. 38. Fica vedada a concessão de nova licença a feirante cuja licença fora revogada por irregularidade a menos de 3 (três) anos do novo requerimento.

Art. 39. Fica vedada a nomeação de preposto, exceto em caso de afastamento ou licenças previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e saída para abastecimento no CEASA, devidamente comprovados por documentos estabelecidos em portaria secretarial.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa jurídica, a nomeação dar-se-á, obrigatoriamente, por seu funcionário e nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 40. O licenciado deverá exercer pessoalmente e em período integral a atividade em todas as feiras e pontas de feira para as quais esteja licenciado, exceto nos casos previstos no artigo 39 desta Lei.

Parágrafo único. Fica permitida a contratação de auxiliares nos termos da legislação trabalhista, não desobrigando a permanência do titular da licença de funcionamento à testa do equipamento em período integral de realização da feira, exceto nos casos previstos no artigo 39 desta Lei, sob pena de apuração de falta.

Seção II Da Transferência

Art. 41. A licença para exercício de comércio nas feiras públicas é de caráter pessoal, podendo ser transferida no caso de aposentadoria, falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, nos termos da Lei Federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016, sendo dispensado o pagamento da taxa de transferência.

Parágrafo único. A solicitação de transferência da titularidade da licença de funcionamento deverá ocorrer mediante processo protocolado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 42. A transferência da licença de feirante para terceiros somente poderá ser efetivada após 5 (cinco) anos de atividade ininterrupta, devendo estar em dia com suas obrigações tributárias e não possuir qualquer pendência documental junto à municipalidade.

§ 1º Serão devidos os seguintes valores para efetivação da transferência a terceiros:

I - 1500 UFGs (mil e quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos) para licenciados após 5 (cinco) anos de atividade regular e ininterrupta na feira;

II - 1000 UFGs (mil Unidades Fiscais de Guarulhos) para licenciados após 10 (dez) anos de atividade regular e ininterrupta na feira;

III - 500 UFGs (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos) para licenciados após 15 (quinze) anos de atividade regular e ininterrupta na feira.

§ 2º No ato da transferência será exigida a documentação a ser estabelecida em regulamento.

Seção III Da Tributação

Art. 43. Serão devidos para o desempenho da atividade de feirante a Taxa de Licença para Exercício da Atividade de Feirante em Feira Livre e a Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos, que serão calculadas conforme a área licenciada, nos termos das Tabelas II e V da [Lei nº 7.973, de 28/12/2021](#), respectivamente, ou por legislação que vier a substituí-la.

Art. 44. Os tributos incidentes sobre a atividade de feirante deverão ser recolhidos de acordo com a legislação tributária vigente.

CAPÍTULO II

DA RENOVAÇÃO ANUAL OBRIGATÓRIA DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 45. A licença de funcionamento em qualquer modalidade de feira pública deverá ser renovada anualmente, mediante requerimento do licenciado em seu processo de renovação anual, entre 2 (dois) de janeiro e 31 (trinta e um) de março sob pena de suspensão das atividades por 15 (quinze) dias, seguida de revogação da licença de funcionamento e a consequente cassação da matrícula, se não regularizada a pendência nesse prazo.

§ 1º A suspensão das atividades por 15 (quinze) dias será aplicada mediante notificação preliminar e o prazo será contado a partir de seu recebimento pelo notificado ou da data de publicação do edital de notificação em veículo oficial de comunicação.

§ 2º A existência de pendência documental ou tributária vencida antes ou após o protocolo do requerimento de renovação da licença impede a renovação quando da análise da solicitação a qualquer tempo, devendo, neste caso, ser notificado o requerente a regularizar a pendência no prazo de 8 (oito) dias.

§ 3º Decorrido o prazo da notificação sem que o licenciado tenha regularizada a pendência que impede a renovação, a licença deverá ser revogada e a matrícula cassada.

§ 4º A solicitação de renovação da licença de funcionamento após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo implicará na autuação, independentemente de outros procedimentos, e será indeferida caso o processo de revogação esteja concluído.

Art. 46. A documentação exigida para a renovação anual da licença em cada modalidade de feira pública será disciplinada em decreto regulamentador.

CAPÍTULO III

DA REVOGAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DA CASSAÇÃO DA MATRÍCULA

Art. 47. A licença de feirante para qualquer modalidade de feira pública, incluindo para ponta de feira, será revogada nos seguintes casos:

I - por falta de renovação anual obrigatória, seja por omissão do requerimento, seja por pendência documental ou tributária que impeça a renovação a qualquer tempo;

II - por falta de regularização de pendência de qualquer natureza após decurso do prazo de 8 (oito) dias concedido em notificação lavrada para tal fim;

III - se possuir histórico de indisciplina, falta de urbanidade, truculência, desleixo, desrespeito ao público, descaso para com suas obrigações e demais ocorrências que comprometam o bom funcionamento de uma ou mais feiras;

IV - se possuir débitos vencidos de tributos relativos à atividade não regularizados no prazo concedido em notificação lavrada para tal fim;

V - por desacato recorrente à fiscalização;

VI - por agressão a agente de fiscalização;

VII - se tiver expedido contra si mandado de prisão;

VIII - por 3 (três) autuações pela mesma infração, independentemente do local de seu cometimento, no período de um ano;

IX - a requerimento do licenciado.

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS E DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 48. Em caso de criação, deslocamento, transferência ou qualquer alteração de feira pública que gere disponibilização de vagas, por iniciativa própria da administração ou a requerimento de interessados, deverá ser apresentado projeto com a disposição setorizada dos equipamentos pela área competente do órgão municipal responsável pelo controle urbano.

Art. 49. Nos casos de revogação de licença e a consequente cassação da matrícula ou cancelamento de frequência, o órgão municipal responsável pelo controle urbano deverá avaliar a necessidade de manutenção da vaga e solicitar ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas a publicação de edital de chamamento.

Parágrafo único. Poderá o órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas consultar o órgão municipal responsável pelo controle urbano sobre a necessidade da manutenção de vagas em caso de revogação de licença e de cassação de matrícula do feirante.

Art. 50. O edital de chamamento deverá conter todos os dados necessários ao preenchimento das vagas disponibilizadas em observância ao disposto nesta Lei, com os devidos critérios de desempate para os casos de mais de uma inscrição para cada vaga, a juízo do órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas ou da comissão responsável, se for o caso, devendo ainda prever a composição de lista de espera para o caso de vacância pelo prazo de um ano da publicação do edital de contemplação.

Parágrafo único. Em caso de não preenchimento de vagas disponibilizadas em chamamento público, o órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas deverá publicar novo edital de oferta das vagas por inscrição simples em caráter permanente até seu preenchimento pelo primeiro interessado, quando então a vaga será fechada.

Art. 51. O órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas, quando da necessidade de disponibilização de vagas, publicará edital de chamamento para seu preenchimento, convocando na seguinte ordem:

I - os feirantes licenciados na ponta de feira em questão, se for o caso, desde que quites com suas obrigações tributárias e documentais; e,

II - na sequência, os demais interessados nas vagas, se houver, devendo os excedentes integrar lista de espera para o caso de vacância pelo prazo de um ano da publicação do edital de contemplação.

Parágrafo único. A abertura de vagas em qualquer circunstância dependerá de parecer do órgão municipal responsável pelo controle urbano.

TÍTULO IV DO CONTROLE DAS FEIRAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52. A fiscalização das feiras públicas é atribuição do órgão municipal responsável pelo controle urbano e visa a organização, a manutenção da estrutura e da ordem, a apuração de irregularidades, o controle da atividade dos feirantes, bem como a coibição do comércio irregular nos locais destinados a sua realização e demais ações que visem o perfeito funcionamento das feiras conforme determinado nesta Lei.

Art. 53. O exercício da fiscalização será realizado por agentes de fiscalização detentores de fé pública e poder de polícia administrativa, podendo ser auxiliados por equipe de apoio, inclusive por força policial militar e/ou pela Guarda Civil Municipal.

Art. 54. É dever do agente de fiscalização em relação às feiras públicas cumprir e fazer cumprir os dispositivos desta Lei, bem como orientar, informar, notificar, autuar, suspender, cancelar frequência, atender a solicitações plausíveis, resolver demandas sob sua alçada ou encaminhar aquelas dependentes de apoio ou deliberação superior, fazer levantamentos, cadastros, produzir relatórios e termos de ocorrência, anotar faltas de feirantes, coibir comércio irregular, manter em ordem a escrituração fiscal e demais atribuições da função previstas na legislação geral e específica à função.

Parágrafo único. A apreensão de bens, mercadorias, equipamentos e veículos é atribuição de equipe especializada composta por auxiliares e por, ao menos, um agente de fiscalização distinto da equipe de fiscalização fixa.

CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 55. Será lavrada Notificação Preliminar para cientificação de pendências, inadequações e outros atos, fatos e situações relacionados à licença ou à atividade do feirante, com prazo para atendimento de 8 (oito) dias de seu recebimento ou da recusa, ou, ainda, com o mero objetivo de informar.

Art. 56. A Notificação Preliminar será lavrada em formulário destacado de talonário próprio em 3 (três) vias, ou por outro meio que venha a substituí-lo, devendo conter os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - número da matrícula, caso possua, ou documento pessoal que o identifique;
- III - local do objeto da lavratura ou endereço onde possa ser encontrado o notificado;
- IV - atividade e/ou ramo de atividade exercido pelo notificado;
- V - data e hora da lavratura;
- VI - descrição do motivo da notificação;
- VII - indicação do dispositivo legal que motivou a notificação;
- VIII - nome do notificado ou pessoa a seu cargo que recebeu a notificação ou ainda se será encaminhada via postal;
- IX - indicação do prazo para atendimento e adequação se for o caso;
- X - descrição das medidas a serem adotadas para atendimento e adequação, se for o caso;
- XI - data de entrega e assinatura do recebedor ou a indicação de recusa ou de incapacidade para dar recebimento;
- XII - código funcional e assinatura do agente de fiscalização.

§ 1º Eventuais omissões ou imprecisões na lavratura não invalidam a notificação caso os demais dados sejam suficientes para a identificação de sua motivação, bem como do notificado.

§ 2º A assinatura do recebedor não constitui formalidade essencial à validade do documento e a sua recusa ou a incapacidade de dar recebimento à notificação será declarada pelo agente de fiscalização e não favorecerá nem prejudicará o notificado.

§ 3º Na impossibilidade de entrega diretamente ao notificado ou a pessoa a seu cargo, o documento poderá ser encaminhado por carta registrada com Aviso de Recebimento.

§ 4º Em qualquer caso, deverá o órgão municipal responsável pelo controle urbano dar publicidade à notificação em veículo oficial de comunicação ou no local de costume, o que servirá como meio de ciência do notificado, independentemente do recebimento da notificação.

§ 5º Decorrido o prazo estipulado e após constatação pelo agente de fiscalização de que o notificado não tenha atendido à determinação lavrada, a Notificação Preliminar deverá ser convertida em Auto de Infração, quando for o caso.

§ 6º A conversão da Notificação Preliminar em Auto de Infração não se aplica quando sua função tenha sido apenas informar ou cientificar o notificado sobre ato, fato ou situação que não careça de adequação ou atendimento, nem tenha havido determinação para tanto.

§ 7º Caso o notificado tenha atendido no prazo ao determinado na Notificação Preliminar, será dada a devida baixa pelo agente de fiscalização que a tenha lavrado, por outro agente de fiscalização no impedimento do primeiro, ou, ainda, pela unidade responsável pela fiscalização nos casos em que é comprovável o atendimento sem a necessidade de diligência.

§ 8º O cancelamento de Notificação Preliminar dar-se-á apenas nos casos de erro que a invalide ou a anule.

§ 9º O atendimento à determinação expressa na Notificação Preliminar não configura motivo para o cancelamento.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 57. Lavrar-se-á Auto de Infração, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, quando constatada violação aos dispositivos desta Lei, cuja natureza seja irreversível, não comporte prazo para adequação e tenha previsão de multa no Anexo Único desta Lei, não cabendo Notificação Preliminar.

Art. 58. O Auto de Infração será lavrado em formulário destacado de talonário próprio em 3 (três) vias, ou por outro meio que venha a substituí-lo, devendo conter os seguintes elementos:

- I - nome do autuado ou denominação que o identifique;
- II - número da matrícula, caso possua, ou documento pessoal que o identifique;
- III - local da infração ou endereço onde possa ser encontrado o autuado;
- IV - atividade e/ou ramo de atividade exercido pelo autuado;
- V - data e hora da lavratura;
- VI - descrição do motivo da autuação;
- VII - indicação do dispositivo legal infringido que motivou a autuação;
- VIII - nome do autuado ou pessoa a seu cargo que recebeu a autuação ou ainda se será encaminhada via postal;
- IX - valor da multa em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFGs;
- X - indicação do prazo para apresentação de defesa;
- XI - data de entrega e assinatura do recebedor ou a indicação de recusa ou de incapacidade para dar recebimento;
- XII - código funcional e assinatura do agente de fiscalização.

§ 1º Eventuais omissões ou imprecisões na lavratura não invalidam o auto de infração caso os demais dados sejam suficientes para a identificação de sua motivação, bem como do autuado e o conseqüente processamento da multa.

§ 2º A assinatura do recebedor não constitui formalidade essencial à validade do documento e sua recusa ou a incapacidade de dar recebimento à autuação será declarada pelo agente de fiscalização e não favorecerá nem prejudicará o autuado.

§ 3º Na impossibilidade de entrega diretamente ao autuado ou a pessoa a seu cargo, o documento poderá ser encaminhado por carta registrada com Aviso de Recebimento.

§ 4º Em qualquer caso, deverá o órgão municipal responsável pelo controle urbano dar publicidade à autuação em veículo oficial de comunicação ou no local de costume, o que servirá como meio de ciência do autuado, independentemente do recebimento da autuação.

§ 5º Em caso de apreensão de bens, equipamentos, mercadorias ou veículos por equipe especializada, o Auto de Infração deverá conter a descrição dos produtos apreendidos.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DOS FEIRANTES

Art. 59. Fica permitida a permuta de feiras realizadas no mesmo dia da semana, e no mesmo período do dia, entre feirantes do mesmo ramo, mantendo-se as posições originais dos equipamentos até sua reestruturação, quando deverá ser observado o critério de antiguidade de licença para a feira em questão na distribuição das bancas, barracas e equipamentos especiais.

Art. 60. Fica permitida ao feirante a transferência de uma feira diurna para outra, ou de noturna para outra, desde que não haja feirantes licenciados no mesmo ramo para a ponta de feira em questão e caso haja espaço para montagem do equipamento e demanda para o ramo a critério do órgão municipal responsável pelo controle urbano, passando, neste caso, a ocupar a última posição do ramo na feira de destino.

Art. 61. Fica permitido ao feirante o afastamento das atividades por até 90 (noventa) dias consecutivos, sem a necessidade de justificar o motivo, desde que solicitado ao órgão municipal responsável pelo controle urbano antes da apuração de faltas.

§ 1º Poderá ser prorrogado o afastamento por até 90 (noventa) dias consecutivos, sem a necessidade de justificar o motivo, desde que solicitado antes do término do afastamento inicial.

§ 2º A solicitação de afastamento ou de sua prorrogação efetuada após a apuração de faltas e do consequente cancelamento da frequência à feira dependerão de justificativa relevante e de análise técnica e administrativa, ficando impedido o feirante de frequentar a feira até a reversão do cancelamento, se acolhida a justificativa.

§ 3º O retorno às atividades antes do final do prazo de afastamento será permitido desde que solicitado e aprovado pelo órgão municipal responsável pelo controle urbano, mediante parecer do agente de fiscalização.

Art. 62. Todas as solicitações de permuta, transferência, afastamento, prorrogação ou retorno às atividades deverão ser efetuadas mediante juntada de requerimento aos autos do processo da licença de funcionamento do feirante solicitante e seu atendimento dar-se-á somente se não houver pendências de qualquer natureza.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES E DAS VEDAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 63. São obrigações do feirante:

I - no que se refere à licença de funcionamento:

a) estar devidamente licenciado para todas as feiras nas quais exerce atividade no exercício em curso, inclusive nas pontas de feira, se for o caso;

b) protocolar requerimento de renovação de licença de funcionamento entre 2 (dois) de janeiro e 31 (trinta e um) de março de cada ano, sendo que o protocolo de renovação fora de prazo implicará em autuação e multa;

c) portar o documento de licença de funcionamento do exercício em curso, bem como mantê-lo visível e acessível ao agente de fiscalização em todas as feiras nas quais exerce atividade;

d) portar o documento de alvará sanitário do exercício em curso caso o ramo o exija, bem como mantê-lo visível e acessível aos agentes de fiscalização em todas as feiras nas quais exerce atividade;

e) exercer a atividade apenas nas feiras para as quais esteja licenciado, constantes em sua licença de funcionamento, inclusive nas pontas de feira, se for o caso;

f) recolher até a data de vencimento os tributos incidentes sobre a atividade de feirante;

g) manter atualizado o endereço para recebimento de correspondência, devendo protocolar requerimento solicitando sua atualização sempre que houver alteração;

h) solicitar a revogação da licença de funcionamento na impossibilidade ou em caso de desinteresse em continuar exercendo a atividade, sob pena de lançamento de taxas e tributos;

II - no que se refere à compostura e ao comportamento no exercício da atividade:

a) vestir-se e calçar-se adequadamente e em observância aos padrões estipulados em ato legal público;

b) portar-se civilizada e decorosamente, respeitando o público e demais feirantes, utilizando-se de linguagem e tom convenientes e não ofensivos;

c) manter todos os equipamentos e utensílios utilizados para transporte, exposição, manipulação, venda e serviço dos produtos comercializados em perfeitas condições de higiene e limpeza nos termos da legislação sanitária, à qual está sujeito e passível de fiscalização específica;

d) manter aferidos e limpos os instrumentos utilizados para medir ou pesar os produtos comercializados, bem como posicioná-los e proceder a medição à vista do consumidor;

III - no que se refere ao exercício da atividade:

a) exercer pessoalmente a atividade durante todo o período de realização em todas as feiras para as quais esteja licenciado, exceto nos casos previstos no artigo 39 desta Lei;

b) comunicar imediatamente a administração mediante ordem de anexo ao processo de renovação da licença quando da impossibilidade temporária de exercer as atividades para as quais esteja licenciado, anexando documentos que justifiquem a ausência sob pena de apuração de faltas e o consequente cancelamento da frequência, sendo que a apresentação de justificativa de faltas após sua apuração e cancelamento da frequência depende de análise, ficando impedido o feirante de frequentar a feira até a reversão do cancelamento, se amparada a justificativa apresentada;

c) solicitar antecipadamente afastamento das atividades quando da impossibilidade de exercer por tempo prolongado, até o limite de 90 (noventa) dias, as atividades para as quais esteja licenciado, não necessitando justificativa da ausência, sob pena de apuração de faltas e o consequente cancelamento da frequência, sendo vedado o afastamento por tempo indeterminado ou superior a 90 (noventa) dias, exceto no caso de prorrogação solicitada nos termos desta Lei, se deferida;

d) acatar as instruções e determinações dos agentes de fiscalização quanto às disposições desta Lei;

e) descarregar com agilidade o equipamento e mercadoria no horário estipulado para montagem, bem como carregá-los no horário destinado à desmontagem, e remover imediatamente o veículo de transporte de maneira a não obstruir direta ou indiretamente o trabalho dos demais feirantes e, ainda, o início da limpeza do local de realização da feira;

f) montar seu equipamento exclusivamente no local apropriado de acordo com a metragem licenciada, não a excedendo nem deixando espaço vago;

g) acondicionar em recipiente apropriado ao descarte as sobras de mercadoria durante todo o expediente, mantendo limpo o entorno do local de comercialização, sendo vedado o descarte diretamente no solo.

Art. 64. Fica vedado ao feirante:

I - no que se refere à licença de funcionamento:

a) a obtenção de outra licença de funcionamento de feirante, independentemente do ramo ou das feiras para as quais esteja licenciado, bem como de outra modalidade de comércio de natureza pública, exceto licença para ponta de feira nos termos desta Lei;

b) a transferência de titularidade da licença de funcionamento, exceto a herdeiro maior dependente economicamente do exercício da atividade em caso de aposentadoria ou falecimento do titular, ou, a terceiros nos termos do artigo 42 desta Lei;

c) o arrendamento, locação, sub-rogação, cessão, empréstimo ou outra forma de transferir a terceiros o equipamento ou parte para comercialização, ainda que de produtos de seu ramo;

d) a alteração do ramo de atividade para o qual está licenciado, exceto se do ramo de produtor, podendo, excepcionalmente, optar pelo ramo de verduras ou de legumes caso perca o feirante a condição de produtor;

e) a nomeação de preposto, exceto nos casos previstos no artigo 39 desta Lei;

f) o exercício da atividade em feira para a qual não esteja licenciado, incluindo as pontas de feira, bem como em feiras ou atividades clandestinas;

II - no que se refere à compostura e ao comportamento no exercício da atividade:

a) perturbar o sono dos moradores locais durante a montagem do equipamento, bem como o sossego público durante o transcorrer e o encerramento da feira;

b) fazer algazarra, pantomina e desrespeitar o público, os agentes públicos e os demais feirantes;

c) atrair consumidor em negociação com feirante concorrente;

d) posicionar seu equipamento ou objetos nele expostos de modo a obstruir a visibilidade de equipamento vizinho;

e) vender produtos falsificados, mercadorias impróprias para o consumo ou com adulteração de pesos e medidas;

f) recusar a venda de produtos em função da quantidade solicitada pelo consumidor ou por qualquer forma de discriminação;

g) utilizar plástico, papel ou outro material impróprios para o embrulho de gêneros alimentícios;

h) recusar a troca ou a restituição do valor pago por mercadoria vendida no transcurso da feira, caso o consumidor reclame de irregularidade constatada;

III - no que se refere ao exercício da atividade:

a) utilizar árvores, postes, semáforos, placas de trânsito, pontos de ônibus e demais equipamentos públicos para auxiliar a montagem do equipamento e para expor mercadoria;

b) montar o equipamento em local diverso daquele determinado pelo órgão municipal responsável pelo controle urbano;

c) montar o equipamento fora dos limites da metragem licenciada ou deixar espaço vago;

d) iniciar a descarga, a montagem do equipamento e as vendas antes dos horários legais;

e) estender as vendas, a desmontagem e o carregamento do equipamento após os horários legais;

f) manter, ainda que desmontado, equipamento, mercadoria, veículo ou demais bens no local de realização da feira após o horário legal de encerramento e início da limpeza pública;

g) depositar caixas ou partes do equipamento, mercadoria ou outros objetos rente ao alinhamento dos imóveis, devendo manter livre para circulação de pessoas corredor de 1 m (um metro) de largura entre o alinhamento dos imóveis e seus pertences;

h) obstruir o acesso de pessoas aos imóveis situados no local de realização da feira;

i) manter sob sua guarda, em qualquer hipótese, mercadoria, caixas, caixotes, carrinhos, tabuleiros e demais bens pertencentes a eventuais comerciantes em situação irregular no corpo principal, no entorno ou na ponta de feira;

j) arrendar, locar, sub-rogar, ceder ou emprestar a terceiros o equipamento ou parte para comercialização;

k) ceder ou emprestar a terceiros produtos para comercialização;

l) armazenar, expor ou comercializar mercadoria não pertencente ao ramo licenciado;

m) manter veículo estacionado no local destinado à feira durante sua realização, ainda que nos limites da metragem licenciada, exceto os veículos frigoríficos e aqueles essenciais à conservação, manipulação e serviço de alimentos conforme especificado nesta Lei;

n) participar de feiras para as quais não esteja licenciado ou de feiras clandestinas;

o) montar seu equipamento na vigência de suspensão ou afastamento das atividades sob pena de apreensão e revogação da licença de funcionamento e a consequente cassação da matrícula;

p) descartar qualquer objeto ou produto, sobras ou restos diretamente no solo durante todo o expediente.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 65. Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei, não podendo o infrator delas alegar desconhecimento.

Art. 66. Será considerado infrator aquele que cometer, constranger ou auxiliar outrem a descumprir o disposto nesta Lei, bem como os agentes públicos responsáveis que, constatando a infração, deixarem de adotar as medidas cabíveis.

Art. 67. As infrações cometidas por seus empregados, auxiliares e preposto são de responsabilidade do feirante licenciado, não podendo delas alegar desconhecimento nem transferir a eles o polo passivo da sanção.

Art. 68. Serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas às infrações ao disposto nesta Lei:

I - encerramento imediato das atividades nos casos de comércio não autorizado ou de risco à segurança alimentar e em geral;

II - autuação e multa;

III - cancelamento da frequência a uma ou mais feiras;

IV - suspensão das atividades por 15 (quinze) dias;

V - apreensão de bens, mercadorias, equipamentos e/ou veículos;

VI - revogação da licença de funcionamento e cassação da matrícula.

Art. 69. Para efeito do disposto no inciso II do artigo 68, o valor da multa será fixado em Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG, conforme tabela constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 70. As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a autuação pela mesma infração no período de até 1 (um) ano, contado a partir da primeira autuação, independentemente do local de seu cometimento.

Art. 71. Em caso de vencimento de multa aplicada ou de obrigações tributárias, o débito será inscrito em dívida ativa e seguirá para execução fiscal, podendo haver a revogação da licença de funcionamento e a cassação da matrícula.

Art. 72. A aplicação da sanção não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem o isenta da obrigação de reparar o dano decorrente da infração.

Art. 73. Todas as infrações deverão ser anotadas no prontuário do feirante e devidamente informatizadas pela unidade responsável pelo processamento de multas.

Seção I

Dos Impedimentos ao Exercício das Atividades de Feirante

Art. 74. Ficará impedido de instalar equipamento e comercializar nas feiras livre e gastronômica e de produtos orgânicos o comerciante ou prestador de serviço que não possua licença de funcionamento ou cadastro fiscal mobiliário no Município de Guarulhos, que:

- I - esteja afastado das atividades a pedido;
- II - teve cancelada a frequência à feira em questão;
- III - esteja suspenso das atividades;
- IV - teve a licença de funcionamento revogada e a matrícula cassada.

Seção II

Do Cancelamento da Frequência

Art. 75. O cancelamento da frequência a uma ou mais feiras para as quais esteja licenciado será aplicado ao feirante que faltar injustificadamente e sem comunicar aos órgãos competentes a impossibilidade de comparecimento por 3 (três) vezes consecutivas ou 8 (oito) vezes alternadas no período de 1 (um) ano contado a partir da primeira falta apurada em cada feira.

§ 1º Ocorrido o cancelamento da frequência e negada sua reversão, caso solicitada, fica o feirante impedido de retornar às atividades antes do decurso de 1 (um) ano do cancelamento e a depender de parecer do órgão municipal responsável pelo controle urbano e da aprovação do órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas.

§ 2º Em face do cancelamento da frequência e da negativa de sua reversão, caso solicitada, poderá haver abertura da vaga para preservar a integridade da estrutura da feira, ficando impossibilitado o feirante de retornar às atividades, mesmo após o decurso de 1 (um) ano, até que haja nela vacância no mesmo ramo, a depender de parecer do órgão municipal responsável pelo controle urbano e da aprovação do órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas.

§ 3º Deverá ser revogada a licença de funcionamento e cassada a matrícula caso haja cancelamento da frequência:

- I - em todas as feiras para as quais o feirante esteja licenciado;
- II - na única feira constante na licença de funcionamento, se for o caso.

Seção III

Da Suspensão das Atividades

Art. 76. A suspensão das atividades do feirante por 15 (quinze) dias será aplicada por agente de fiscalização, por determinação do órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas ou do órgão municipal responsável pelo controle urbano, nos seguintes casos:

- I - ausência de requerimento de renovação anual até 31 (trinta e um) de março;

II - pendência documental ou tributária após Notificação Preliminar;

III - montagem de equipamento e comercialização na vigência de afastamento solicitado ou antes da autorização de retorno, caso requerido.

§ 1º O prazo da suspensão das atividades iniciar-se-á após ciência por meio de Notificação Preliminar.

§ 2º Constatadas as providências adotadas pelo feirante com vistas à solução do motivador da suspensão, extinguir-se-á a pena, podendo o agente de fiscalização autorizar o retorno às atividades.

§ 3º Decorrido o prazo da suspensão sem que o feirante tenha adotado as devidas providências, a licença de funcionamento será revogada e a matrícula cassada.

Seção IV Da Apreensão

Art. 77. A apreensão de bens, equipamentos, mercadorias e/ou veículos dar-se-á por exercício de comércio irregular no local destinado à realização de feira pública, seja por feirante licenciado ou não, dispensada notificação preliminar e será feita por equipe especializada.

§ 1º Se apreendidos, os bens, equipamentos, mercadorias e/ou veículos utilizados para armazenamento e comercialização no local destinado à realização de feira pública não serão devolvidos ao proprietário caso não seja feirante licenciado.

§ 2º Caso o proprietário do produto da apreensão seja feirante licenciado, o mesmo poderá reaver os bens, equipamentos, mercadorias não perecíveis e/ou veículos apreendidos, em até 5 (cinco) dias, mediante comprovante de pagamento de multa e demais despesas relacionadas com a apreensão.

§ 3º Em caso de reincidência, o produto da apreensão não será devolvido nem mesmo ao feirante licenciado.

Art. 78. O produto da apreensão terá a seguinte destinação:

I - se não perecível: doado ao Fundo Social de Solidariedade;

II - se perecível: doado à entidade devidamente cadastrada junto ao órgão municipal competente, ficando a entidade responsável pelas condições de segurança alimentar.

TÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 79. A interposição de recurso contra sanções deverá atender ao padrão disposto no artigo 35 e seguintes da [Lei nº 7.974, de 28/12/2021](#).

Art. 80. Será automaticamente indeferida, independentemente de análise, a apresentação de defesa após decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do auto de infração ou de sua publicação em veículo oficial de comunicação.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. O órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas deverá, a partir da vigência desta Lei, migrar as licenças vigentes de varejistas para feirantes, adequando os ramos àqueles especificados no artigo 17, bem como as metragens dos equipamentos, extinguindo-se os varejões e suas matrículas.

Art. 82. Os feirantes em situação irregular de licença de funcionamento deverão ser orientados pelos agentes de fiscalização a solicitar a inscrição para a ponta de feira em que se encontrarem.

Art. 83. Todos os feirantes licenciados deverão adequar-se aos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, inclusive à metragem oficial e padrão dos equipamentos nos termos do decreto regulamentador, competindo ao órgão responsável pelo licenciamento de atividades econômicas atualizar as licenças de funcionamento.

Art. 84. Permanecem válidas todas as notificações, autuações e multas em processamento aplicadas anteriormente à publicação desta Lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. Ficam proibidos por parte dos agentes de fiscalização e auxiliares a aquisição bem como o recebimento, em forma de doação, de produtos nas feiras onde realizam suas atividades.

Art. 86. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as [Leis n/s. 7.439, de 29/12/2015](#), [7.701, de 1º/03/2019](#), e o [Decreto nº 33.471, de 31/05/2016](#).

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2023.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município nº 006 de 20 de janeiro 2023 - Páginas 1 a 5.

PA nº 25168/2021.

Texto atualizado em 22/03/2023.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

GUARULHOS-SP

Anexo Único - Tabela de Multas

DISPOSITIVO INFRINGIDO		VALOR DA MULTA EM UFG
Artigo 10	<i>caput</i>	400
Artigo 17	§ 2º	300
Artigo 22	-	200
Artigo 24	-	400
Artigo 25	parágrafo único	400
Artigo 27	inciso I	400
	inciso II	400
	inciso III	400
Artigo 28	-	400
Artigo 29	-	200
Artigo 37	parágrafo único	200
Artigo 45	§ 4º	300
Artigo 63	alíneas "a" e "b" do inciso I	300
	alíneas "c" e "d" do inciso I	200
	alínea "e" do inciso I	400
	alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II	200
	alíneas "a", "d", "e" e "f" do inciso III	400
	alínea "g" do inciso III	200
Artigo 64	alíneas "a" e "b" do inciso I	400
	alíneas "a" a "h" do inciso II	400
	alíneas "a" a "o" do inciso III	400
	alínea "p" do inciso III	200
Demais artigos		250